



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - CM

Estabelece diretrizes para a promoção da saúde mental e da atenção psicossocial das crianças na Educação Infantil da rede municipal de ensino e dá outras providências.

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para a promoção da saúde mental e da atenção psicossocial das crianças matriculadas na Educação Infantil da rede municipal de ensino, especialmente aquelas que se encontrem em situação de vulnerabilidade ou expostas a situações que possam comprometer seu desenvolvimento integral.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se situações de vulnerabilidade aquelas decorrentes, entre outras, de:

- I – violência física, psicológica, sexual ou institucional;
- II – negligência ou abandono;
- III – vulnerabilidade social ou econômica;
- IV – situações de discriminação, preconceito ou racismo;
- V – conflitos familiares ou comunitários que possam repercutir no desenvolvimento da criança;
- VI – outras situações que possam comprometer o bem-estar, a saúde mental, a convivência ou o desenvolvimento integral da criança.

Art. 3º Constituem diretrizes para a promoção da saúde mental e da atenção psicossocial na Educação Infantil:

- I – promoção de ambiente escolar acolhedor, seguro e favorável ao desenvolvimento integral da criança;
- II – valorização dos vínculos afetivos, familiares, comunitários e escolares;



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

III – desenvolvimento de ações educativas e preventivas relacionadas à saúde mental, à convivência e ao desenvolvimento socioemocional;

IV – identificação precoce de sinais de sofrimento emocional, alterações persistentes de comportamento ou outras situações que possam indicar necessidade de atenção especializada;

V – prevenção e enfrentamento de situações de violência, negligência, discriminação, preconceito, racismo e outras formas de violação de direitos;

VI – orientação dos profissionais da educação para o reconhecimento e o adequado encaminhamento de situações que demandem atenção psicossocial;

VII – orientação e aproximação das famílias, sempre que necessário, visando ao fortalecimento da relação entre família e escola;

VIII – articulação entre educação, saúde, assistência social e demais órgãos e serviços integrantes da rede de proteção à infância;

IX – encaminhamento, quando necessário, aos serviços públicos ou instituições da rede de proteção responsáveis pelo atendimento especializado;

X – respeito às características próprias do desenvolvimento infantil, evitando-se a patologização ou medicalização indevida de comportamentos e dificuldades próprias do processo de desenvolvimento e aprendizagem.

Art. 4º As ações relacionadas às diretrizes estabelecidas nesta Lei poderão ser desenvolvidas de forma integrada às atividades pedagógicas e às políticas, programas, projetos, serviços e ações já existentes no Município, respeitadas as atribuições dos órgãos e profissionais envolvidos.

Art. 5º A identificação de situações que possam demandar atenção psicossocial poderá ocorrer no cotidiano escolar, por meio da observação pedagógica, do diálogo com a família e da percepção dos profissionais da educação, observados os protocolos e fluxos de encaminhamento existentes na rede municipal.

Parágrafo único. A identificação de sinais de sofrimento ou vulnerabilidade não implicará diagnóstico clínico, devendo eventual necessidade de avaliação ou tratamento especializado ser encaminhada aos serviços competentes da rede de proteção.



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

Art. 6º As ações previstas nesta Lei deverão observar os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta, do respeito à dignidade da criança, da promoção do desenvolvimento integral e da garantia do direito à educação e à saúde.

Art. 7º A implementação das diretrizes estabelecidas nesta Lei dar-se-á mediante a utilização das estruturas, serviços, programas, projetos e recursos humanos já disponíveis na Administração Pública Municipal, observadas as competências dos órgãos envolvidos e a disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. Esta Lei não implica criação de cargos, funções, órgãos, unidades administrativas ou novos serviços públicos, nem estabelece obrigatoriedade de contratação de pessoal ou de realização de despesas específicas pelo Município.

Art. 8º A identificação das demandas psicossociais será realizada mediante observação pedagógica e encaminhamento formal da equipe diretiva da unidade escolar.

Parágrafo único. O atendimento psicológico de que trata esta Lei será prestado por profissionais habilitados com formação específica em psicologia infantil e do desenvolvimento.

Art. 9º O Poder Público Municipal poderá promover a articulação com instituições de ensino, entidades da sociedade civil e demais instituições que desenvolvam ações relacionadas à promoção da saúde mental, à proteção da infância e ao desenvolvimento infantil, observadas as normas legais aplicáveis.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

A escola contemporânea enfrenta desafios inéditos, desde a educação infantil. Se, por um lado, a consolidação da educação inclusiva demandou importantes adaptações estruturais e pedagógicas nas unidades escolares, por outro lado emergem demandas sociais complexas que exigem atenção especializada no ambiente de ensino.

O presente Projeto de Lei volta-se expressamente para as crianças da Educação Infantil que vivem em situação de extrema vulnerabilidade social, econômica, física e/ou psicológica. Relatos da rede escolar apontam o ingresso



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

crescente de crianças emocionalmente instáveis, vítimas de diferentes formas de violência no espaço extra-escolar, que necessitam de intervenção e acompanhamento psicológico estruturado.

A atuação frente a tais demandas exige formação técnica específica em psicologia, ultrapassando o escopo de atuação pedagógica dos professores e gestores escolares, bem como a esfera puramente fiscalizatória do Conselho Tutelar.

Por tais razões, propõe-se a criação deste programa para assegurar a presença do suporte psicológico na Educação Infantil, garantindo o desenvolvimento saudável e a proteção integral da infância em nosso município. Sugere-se, nessa linha, que seja ampliada o convênio com a UNIVATES e o curso de Psicologia que já oferece serviços à comunidade lajeadense.

Diante da relevância da matéria, submete-se este Projeto de Lei à apreciação dos Ilustres Pares desta Casa Legislativa.

Sala Presidente Tancredo de Almeida Neves, 11 de setembro de 2026.

VEREADORA ROSANE MARIA CARDOSO



**CÂMARA DE VEREADORES DE
LAJEADO - RS**

AV. BENJAMIN CONSTANT, 670 - 95900-106
10.534.369/0001-38

Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a chave de autenticação (33A7E9F0C1C39ADF) no site:
<https://citta.click/33A7E9F0C1C39ADF>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - CM

Protocolo 003904 de 21/09/2026 10:29:36

Documento
000062 / 2026

Processo
-

Autenticação



33A7E9F0C1C39ADF

Assinatura Eletrônica Simples



Identificação: ROSANE MARIA CARDOSO

CPF: 423***.***53

Assinado em: 18/09/2026 11:07:34

Local: IP: 177.38.157.14 Geolocalização: -29.4201, -51.9963